



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.721205/2011-17
ACÓRDÃO	2001-007.505 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO SERGIO ALVES SALDANHA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-57.453 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 60 e segs.).

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. **04/10**, lavrada pela DRF/LAGES/SC em **29/08/2011**, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/**2010**, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

- Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista – assim discriminada: *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 118.334,52**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

*Na apuração da imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (1RRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 1.919,81**.*

Assim complementada pela Autoridade Fiscal lançadora:

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010 que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27 de julho de 2010 sujeitam-se ao ajuste anual.

Os rendimentos referentes à ação trabalhista 2404/1998, da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC, totalizam R\$ 115.140,31, sendo:

R\$ 115.117,74 - total retirado pelo autor em 05/03/2009, 22/07/2009.

R\$ 22,57 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 22/07/2009.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos isentos e não-tributáveis. Com base nos cálculos periciais constantes da ação Trabalhista 2404/1998, constatou-se que 5,34% dos rendimentos são isentos e que 94,66% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: FGTS. Foram considerados tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 108.988,51 (R\$ 115.140,31 x 94,66%).

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 108.988,51.

No que se refere à ação Trabalhista 00901-2003-007-12-00-1, da 1ª Vara do Trabalho de Lages, conforme informações constantes nos sistemas da RFB, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 9.346,01, em dezembro de 2009.

Não houve apresentação de recibo dos honorários advocatícios.

- Dedução indevida com dependentes – “Glosa do valor de **R\$ 1.730,40** correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.”

Assim complementada pela Autoridade Fiscal lançadora:

A contribuinte MARIA HELOISA DE AZEVEDO BATISTA foi indevidamente declarada como dependente, tendo em vista tratar-se de alimentanda, conforme Autos nº 039.04.008480-7 e DIRF transmitida pela fonte pagadora.

- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – “da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, **no valor de R\$ 15,47**. Não tendo apresentado documentos comprovando retenção de IRRF de CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA, CNPJ 83.878/0005-89 – Houve erro no preenchimento.

Resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de **R\$ 29.391,76**, acrescido de multa de ofício, no valor de **R\$ 22.043,82**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 4.135,42**, calculados até agosto de 2011.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. **2/3** , na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Alega que:

“....

1 Os valores recebidos pelo contribuinte são referente a 18.06.1995 a maio de 2002, portanto são valores de mais de 9 anos atrás valores estes que tiveram como consequência e ai TOTALMENTE ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO a correção monetária e juros num montante bem significativo, o que não resultaria em possibilidade de tributação, mesmo porque como de direito deveriam ser lançados mês a mês e somente assim tributados na época o que acarretaria em isenção do contribuinte.(anexo cópia de decisão judicial favorável ao contribuinte em caso semelhante.)

2 Quanto aos honorários apresentou no dia 19.08.2011 recibo no valor de R\$ 5.482,50 e R\$ 273,40 e requer seja considerado os valores (cópia novamente anexo)

3 Quanto a alegação de que a Srª Heloisa de Azevedo Batista foi indevidamente declarada como dependente no ano da declaração era sim pois é mãe de sua filha a qual paga pensão, e o fato da Srª. Heloisa ser a responsável pelo recebimento da pensão alimentícia da filha nada tem a ver se é ou continua sendo sua companheira e portanto não cabe ao Revisor da Receita avaliar tal situação, portanto afirma que na data declarada a Srª. Heloisa era sim sua companheira e dependente, sendo assim requer seja reconsiderado, (anexo certidão de nasc comprovando a relação de dependência.

4 Não concorda em hipótese nenhuma com os lançamentos tanto do imposto como o lançamento e afirmação do Revisor de que o contribuinte em tela SONEGOU OS VALORES RECEBIDOS? Foram sim informados como de entendimento do contribuinte que lançou os valores em sua declaração como isentos pois se necessário provara nos anais jurídicos tal fato.

5 Portanto não cabe multa por sonegação de informação ou valores muito menos o lançamento pelo valor máximo 75% visto que foram declarados e reconhecidos pelo auditor como HOUVE ERRO DE PREENCHIMENTO as pg 05 de 06 no final da mesma.

6 O contribuinte se sente impedido e cerceado em sua defesa visto que a multa só será reduzida se este confessar o débito (multa de ofício passível de dedução ?), entende o contribuinte que não sonegou valores, e que nada deve a Receita Federal sendo portanto a notificação injusta diante dos fatos apresentados.

7 Sendo assim é que por força das alegações feitas é que pede que seja cancelada a notificação 2010/234153937266979 e restituído valores indevidamente retido

de imposto recolhido em ano bem posterior ao fato gerador desta notificação a qual pune novamente o contribuinte.”

Apresenta a documentação de fls. 11/19.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Ab initio, cabe destacar que a infração inerente à **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte** não foi combatida pelo insurgente, restando, portanto, incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente tem sido objeto de grandes discussões e manifestações judiciais, inclusive com reflexos no âmbito administrativo.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, publicado no DOU de 14/05/2009, dispensou a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Com respeito à eficácia do Ato Declaratório da PGFN nº 1, de 2009, deve-se considerar o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistisse outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Assim sendo, a partir da publicação do Parecer PGFN nº 01, desde que solicitado pelo contribuinte, como é o caso ora analisado, o IRRF sobre os rendimentos recebidos cumulativamente passou a ser calculado pelo regime de competência.

Esclareça-se, todavia, que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anteriormente citado, que redundou na emissão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, embasava-se em jurisprudência pacífica favorável à apuração do IRRF sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência, sem, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a existência de repercussão geral destes decisórios favoráveis ao contribuinte.

Entretanto, o STF, em 10/06/2010, mudou o entendimento que sustentara até então. Após o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, em julgamento de caso análogo ao aqui tratado, e instado pela União que interpusera Agravo Regimental naquele Tribunal em dois recursos cujas decisões da Suprema Corte foram pela inadmissibilidade destes pela falta de repercussão geral do objeto, o Plenário do STF resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral do objeto daqueles recursos, o que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência.

Em razão da decisão do STF pela existência de repercussão geral da matéria, o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, de maneira que os Procuradores da Fazenda voltaram a contestar e recorrer das decisões judiciais favoráveis à aplicação do regime de competência na apuração do IRRF sobre rendimentos pagos acumuladamente, exceto quando recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 determinou que, a partir desta data, os rendimentos acumulados serão tributados exclusivamente na fonte.

A suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 impede que a RFB aplique os §§ 4º e 5º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, já transcritos neste voto. Volta, por este motivo, a viger a aplicação do regime de caixa na apuração do IRPF sobre os aludidos rendimentos, conforme o que se explana a seguir.

Regra geral, os rendimentos auferidos por pessoa física são tributáveis apenas no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte. É o que se pode extrair do disposto nos arts. 37, 38 e 39, do Regulamento do Imposto Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), e levando-se em conta que, no caso em tela, o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2009, correto é considerá-lo

como tributável no exercício financeiro de 2010, submetendo-o à aplicação da tabela progressiva anual vigente para esse período.

Dessa forma, a despeito das argumentações passivas, sendo válidas as normas que amparam a exigência fiscal em foco, não pode a autoridade administrativa abster-se de cumpri-las, pois o lançamento é uma atividade vinculada, consoante o art. 142 do CTN.

Adicionalmente, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, observam-se as disposições dos arts. 55, XIV, 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

...

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Reitere-se que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência de imposto sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiver sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A decisão judicial apresentada em nada socorre ao interessado, pois, ao contrário do que dá a entender, não é parte de referida ação. Ademais, quanto a decisões judiciais, essas surtem os efeitos nelas previstos apenas em relação às partes envolvidas, não podendo ser estendidas a terceiros, estranhos ao processo judicial, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto nº 2.346 de 13/10/1997, o que não é a hipótese tratada no presente processo.

Quanto à comprovação do pagamento de honorários advocatícios, no entender deste Julgador, os documentos de fls. 13/14 não são hábeis a demonstrar tal fato, haja vista que o número do processo judicial indicado em tais recibos não se coaduna com aqueles constantes dos autos, bem como não há identidade dos respectivos patronos com o signatário dos recibos, não restando demonstrado de forma clara e inequívoca a correlação entre os recibos e o processo trabalhista do qual se originaram os rendimentos em análise.

O fato de o sujeito passivo ter lançado os valores omitidos como isentos não afasta a infração evidenciada, haja vista que deixou de oferecê-los à tributação, mote que configura a omissão de rendimentos, não caracterizando tal fato mero erro de preenchimento.

Com relação à alegação de inexistência de má-fé, em que pesem os argumentos passivos, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por não ter recebido orientação de terceira pessoa ou até por erros nos Comprovantes de Rendimentos. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Não configura-se cerceamento do direito de defesa a possibilidade de redução de multa de ofício pela metade quando do pagamento do crédito tributário dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento, benefício este disposto em lei, §3º, do art. 44, da Lei 9430/96 c/c o art. 6º da Lei 8.218/91.

Com relação à glosa de dependente, oportuno o destaque da legislação que rege a matéria.

Dependentes

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

*I - o **cônjuge**;*

*II - o **companheiro** ou a **companheira**, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

.....

*§4º No caso de **filhos de pais separados**, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).*

[destaquei]

.....

Pretende o insurgente, pelo que se extrai de sua impugnação, que HELOÍSA AZEVEDO BATISTA configure em sua DAA2010, como dependente, sob a seguinte alegação: *“pois é mãe de sua filha a qual paga pensão, e o fato da Srª. Heloisa ser a responsável pelo recebimento da pensão alimentícia da filha nada tem a ver se é ou continua sendo sua companheira e, portanto, não cabe ao Revisor da Receita avaliar tal situação...”*

Equivoca-se o notificado em suas alegações, pois em sendo sua filha recebedora de pensão alimentícia, conclui-se que os pais sejam separados. E, em sendo separados, não se revestem da condição de cônjuges ou companheiros, condição esta necessária para que HELOÍSA seja considerada como sua dependente para fins de dedução na DIRPF.

Pelo exposto, voto pela **improcedência** da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/05/2015, Recurso Voluntário, fl. 73, sustentando, em apertada síntese:

- a) ocorrência da prescrição
- b) a dedução de dependente é procedente
- c) as despesas com honorários advocatícios devem ser verificadas junto à declaração do advogado
- d) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- e) insurge-se contra a multa de ofício de 75% aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar - prescrição

Em seu recurso, o contribuinte alega nulidade da cobrança por decurso de prazo durante o contencioso administrativo.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim sendo REJEITO a preliminar de nulidade e passo à análise do mérito.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que, quanto ao mérito, por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto quanto à forma de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente**, sobre a qual discorro a seguir.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do art. 12, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Ocorre que as disposições contidas no artigo 99, *caput*, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, determinam que sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito

proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos).

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente da fonte Banco do Brasil, decorrentes da ação judicial, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Multa de ofício de 75%

Cabe ainda esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

Diligência

Improcedente, logo indeferido, o pedido de realização de perícia na declaração do advogado para fins de comprovação do pagamento de honorários, uma vez que cabe ao recorrente a prova do alegado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito